

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.707, DE 2016.

Dispõe sobre a estrutura organizacional e o quadro de pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências.

Autora: PROCURADORIA-GERAL DA

REPÚBLICA

Relator: Deputado JOÃO CAMPOS

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe dispõe sobre a estrutura organizacional e o quadro de pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

O projeto define o CNMP (art. 1°), as carreiras que o compõem e seu regime jurídico (art. 2°), permite a requisição de membros e servidores do Ministério Público (art. 3°), e determina que a estrutura organizacional do CNMP será definida por ato do seu Presidente e nos termos do Regimento Interno (art. 4°). Finalmente, dispõe que, até que seja editado ato específico do Presidente do CNMP, será observado o disposto no art. 3° da Lei nº 12.412, de 2011.

O texto do projeto contém ainda dois anexos, discriminando os cargos de auditor nacional de controle e técnico nacional de controle, com seus quantitativos, bem como os cargos em comissão e funções de confiança, com seus quantitativos.



Em longo arrazoado, o Procurador-Geral da República sublinha que o atual projeto se destina sobretudo a superar o veto oposto a texto sobre o mesmo tema, pelo Presidente da República, em 2015. Destaca, particularmente, que "o projeto ora apresentado segue sem qualquer dispositivo que implique a necessidade, ainda que futura, de novas dotações orçamentárias". "Com a nova lei", prossegue o autor, "o Conselho terá dado mais um passo no processo de modernização e otimização de sua estrutura".

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (art. 54, II, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 54, I, e 24, II RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação prioritário.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP). Na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), a matéria mereceu parecer pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, com emenda.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e da emenda da Comissão de Finanças e Tributação.



No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União, a quem cabe legislar sobre os entes da Administração Pública federal, sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*), mediante iniciativa legislativa reservada (CF, art. 61, § 1º, II, *d*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou regras constitucionais de ordem material.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição e da emenda, tampouco quanto à sua técnica legislativa e à sua redação.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 5.707, de 2016, bem como da emenda adotada pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

JOÃO CAMPOS

Deputado Federal

Vice-líder do Republicanos